

Art. 2º - Para desenvolvimento e implementação das atividades da Semana das Artes Marciais, o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas no sentido de fomentar e executar as ações idealizadas.

Art. 3º - São consideradas Artes Marciais as seguintes modalidades: Aiki-Dô, Aikijitsu, Boxe, Capoeira, Full Contact, Hapki-Dô, Jeet-Kune-Dô, Jiu-Jitsu, Judo, Karatê e seus estilos, Kempo, Kendo, Kenjutsu, Kick Boxing, Kildo, Kyokushin, Kombato, Krav Maga, Kung Fú e suas modalidades, Luta Olímpica, Muay Thai, Naginata, Ninjutsu, Sambo, Savate, Sipalki-Dô, Tai Chi Chuan, Taijitsu e Wushu e outras congêneres.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 18 de dezembro de 2023.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI N. 4.615, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Institui a campanha de orientação e conscientização sobre os malefícios do uso do cigarro eletrônico no Município de Ponta Porã, e da outras providências”.

Autoria: **Vereadora Profª. Lourdes Monteiro.**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no município de Ponta Porã a “campanha de orientação e conscientização sobre os malefícios do uso do cigarro eletrônico”, a ser realizada anualmente na última semana do mês de Maio.

Art. 2º - A campanha de orientação e conscientização sobre os malefícios do uso do cigarro eletrônico tem como objetivo informar a população sobre os riscos à saúde associados a esse hábito e promover a adoção de comportamentos saudáveis.

Art. 3º - A campanha deverá preferencialmente abordar os seguintes temas, voltados para a prevenção e conscientização sobre os danos causados pelo uso do cigarro eletrônico:

I – Os riscos à saúde, incluindo doenças respiratórias, cardiovasculares e o agravamento de condições pré-existentis;

II – Presença de substâncias químicas nocivas nos dispositivos e líquidos utilizados nos cigarros eletrônicos;

III – efeitos negativos em grupos vulneráveis, como gestantes, crianças e adolescentes; e

IV – alternativas e estratégias de cessação do uso do cigarro eletrônico para os interessados em abandonar o vício.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 18 de dezembro de 2023.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI N. 4.614, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre as diretrizes para o incentivo de emprego às Mães Solo no Município de Ponta Porã, e dá outras providências.”

Autoria: **Vereadora Kamila Alvarenga.**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o incentivo de emprego às Mães Solo, visando estimular a contratação de mulheres que sejam Mães Solo, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base constitucional a erradicação da pobreza, da marginalização, redução das desigualdades sociais, do direito à proteção do mercado de trabalho da mulher e do dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças e adolescentes.

Art. 2º - Os objetivos previstos nesta Lei serão voltados à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. O critério de idade previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de mãe solo com filho dependente com deficiência.

Art. 3º - As diretrizes do programa consistem em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais a disponibilizarem vagas de emprego, e/ou estabelecerem relações comerciais e de serviços com as mães solo.

Art. 4º - Poderão ser criadas políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional, que terão como objetivo promover a inserção de mães solo no mercado de trabalho e combater a desigualdade salarial entre mulheres e homens, com objetivo de:

I – Promover a diminuição no índice de mãe solo desempregada;

II – Ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mães solo.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação, recolocação no mercado de trabalho e também às denominadas como de educação profissional e tecnológica.

Art. 5º - Poderá ser concedido o “Selo Incentivo de Emprego à Mãe Solo”, às empresas que tenham contribuído na geração de emprego e renda às mães solo, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

Art. 6º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 18 de dezembro de 2023.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI N. 4.613, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher no Município de Ponta Porã/MS, e dá outras providências”.

Autoria: **Vereador Marquinhos**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o “Selo Empresa Amiga da Mulher”, distinção a ser concedida anualmente às empresas sediadas no Município de Ponta Porã/MS que, comprovadamente, contribuam com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º - O Selo Empresa Amiga da Mulher será atribuído às empresas que cumprirem os seguintes requisitos:

- I. - Apresentação de carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção e à defesa dos direitos da mulher;
- II. - Divulgação, interna e externamente, de ações afirmativas e informativas que contemplem temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e alterações posteriores, e demais dispositivos legais que tratem da temática;
- III. - Manutenção do ambiente de trabalho com observância dos princípios de saúde, integridades física e emocional e à dignidade da mulher;
- IV. - Celebração de parcerias e convênios com órgãos ou instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem-estar e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho e na sociedade;
- V. - Garantia de acessibilidade e condições adequadas de trabalho para as mulheres com deficiência;
- VI. - Apoio às mulheres integrantes do seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de assédio, violência psicológica ou física ou tiverem os seus direitos violados no local de trabalho;
- VII. - Incentivo à oferta de cursos de capacitação e de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;
- VIII. - Promoção de ações internas de acolhimento a mulheres vítimas de violência doméstica;
- IX. - Promoção de ações que divulguem a garantia do pleno direito às licenças maternidade e amamentação, bem como experiências de ampliação desses direitos;
- X. - Incentivo à valorização das mulheres no mercado de trabalho, promovendo a igualdade de gênero em seu quadro de pessoal, notadamente em termos remuneratórios, sempre que houver isonomia de escolaridade, função e jornada de trabalho na equiparação entre homens e mulheres; e
- XI. - Desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação dos direitos da mulher.

Art. 3º - A concessão do Selo Empresa Amiga da Mulher não tem caráter pecuniário e não enseja qualquer benefício ou isenção fiscal às empresas, fornecedores e prestadores de serviços agraciados.

Art. 4º - O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade de 1 (um) ano a partir da sua concessão, podendo ser renovado, por igual período, no término de sua vigência, desde que atendidos os requisitos referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - O Selo Empresa Amiga da Mulher poderá ser suspenso e/ou cassado antes da expiração do tempo de validade se houver, por parte da Empresa, interrupção das boas práticas de responsabilidade social que violem os direitos da mulher.

§ 2º Não haverá limitação à renovação da validade do Selo de que trata esta Lei, observados os requisitos nela estabelecidos.

Art. 5º - As empresas contempladas com o Selo Empresa Amiga da Mulher poderão empregá-lo em embalagens ou peças de publicidade durante o período de sua vigência.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar no que couber e realizar a publicidade a respeito das empresas contempladas com o Selo Empresa Amiga da Mulher.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 18 de dezembro de 2023.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal